

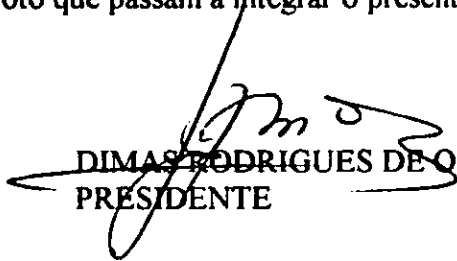
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.000857/94-96
RECURSO Nº. : 07.830
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADO : EQUITIÁRIO AUGUSTO LUIZ GOMES
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.180

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É
nulo o lançamento que se baseou em erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS E ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.000857/94-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.180
RECURSO Nº. : 07.830
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte EQUITIÁRIO AUGUSTO LUIZ GOMES foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1993, no valor de 6.145.167,90 UFIR.

Discordando da exigência fiscal, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 01/02, em que alega erro no preenchimento da declaração e solicita deferimento dos valores a serem restituídos.

A decisão recorrida (fls. 36/38) julgou improcedente o lançamento contestado e indevido o crédito tributário exigido, pois a análise da declaração apresentada comprova que houve erro em seu preenchimento, tendo em vista que o contribuinte informou os valores recebidos do INSS "em cruzeiros" na coluna destinada aos rendimentos recebidos de pessoas físicas e transportou a soma desses valores como rendimentos de pessoas físicas "em UFIR".

Considerando que os dois documentos emitidos pela fonte pagadora (em cruzeiros e em UFIR) apresentavam divergências quanto ao valor do imposto de renda retido na fonte, foram refeitos os cálculos, conforme a planilha de fls. 35, considerando-se o valor do IRFONTE informado no documento de fls. 04, de acordo com os contracheques de fls. 22/29, apurando, desta forma imposto a restituir equivalente a 20,75 UFIR.

Face ao valor do crédito tributário exonerado, o Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13707.000857/94-96
ACÓRDÃO Nº. :106-08.180

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

O crédito tributário exonerado, de 6.145.167,90 UFIR, é superior ao limite estabelecido pelo artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93. Tomo conhecimento, portanto, do recurso de ofício.

Como relatado, o lançamento se baseou em erro material cometido pelo contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendimentos. Portanto, entendo deva ser mantida a decisão recorrida que julgou improcedente o crédito tributário decorrente desse lançamento.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta voto no sentido de **negar** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS